



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000307-17.2024.8.26.0447, da Comarca de Pinhalzinho, em que é apelante TEREZA CEZAR DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000307-17.2024.8.26.0447

Comarca: Pinhalzinho – Vara Única

Apelante: Tereza Cezar de Oliveira

Apelado: Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

Juiz: Fábio Franco de Camargo

Voto nº 36584

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação declaratória de inexigibilidade de taxas c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Descabimento. Dano moral. Plano de serviço de TV por assinatura. Cobrança de taxa por locação de equipamento. Circunstância que, por si só, não gera abalo ou sofrimento moral da pessoa. Ausência de repercussão na esfera extrapatrimonial da autora. Mero aborrecimento, desgosto ou contrariedade que integra o cotidiano e que não reflete na responsabilização por parte do suposto ofensor. Honorários. Autora que sucumbiu em parte do seu pedido. Verba arbitrada proporcionalmente em Primeiro Grau. Majoração. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.180/185 – integrada pela r. decisão de fls.195/197, que rejeitou os embargos de declaração de fls.188/194 – que, em “Ação declaratória de inexigibilidade de taxas c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais”, ajuizada por Tereza Cezar de Oliveira em face de Sky Serviços de Banda Larga Ltda., julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar *“a ré a restituir à autora, em dobro, respeitada a prescrição dos valores anteriores ao triênio que precedeu o ajuizamento da ação, os valores dela cobrados e efetivamente quitados, a*

serem apurados em cumprimento de sentença, por meros cálculos, corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar dos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 86), condenam-se ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.500,00, a serem arcados na proporção de 70% (setenta por cento) pela parte ré em favor da advogada da parte autora e de 30% (trinta por cento) pela parte autora em favor da parte ré.” (idem).

Inconformada, a autora apela (fls.202/208). Sustenta, em síntese, que “caracterizado está o dano moral ao Apelante, decorrente de falha na prestação de serviços por parte da Apelada, bem como da injustificável cobrança de serviços não contratados pela Apelante, embora foram feitas tentativas de solução amigável, todas infrutíferas, tendo a parte Autora que se socorrer do Poder Judiciário para tanto.” (fl.205).

Afirma, ainda, que “há equívoco na fixação da verba honorária, uma vez que, condenou a Apelante ao pagamento, sendo que, quem deu causa a ação foi a Apelada, além de que, considerando o valor da causa —

R\$ 13.629,60 (treze mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), a r. sentença deveria fixar honorários advocatícios fundamentados no artigo 85, § 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, e na Tabela de Honorários Advocatícios de 2023 divulgada pela OAB/SP, tanto que assim foi pleiteado às fls. 11.” (fl.206).

Assim, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fls.200/201) e não preparado, ante a concessão da gratuidade processual (fl.79).

Contrarrazões às fls.215/222.

É o relatório.

Consta da r. sentença que:
“TEREZA CESAR DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais contra SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, alegando que mantém vínculo contratual contínuo com a ré, desde o ano de 2019, consistente num pacote de serviços contratados. No entanto, além da cobrança do plano contratado, foi surpreendida pela cobrança de valores adicionais, que não contratou, referente à "Locação de Equipamento". Aduz que a taxa intitulada de "Locação de Equipamento" é manifestamente ilegal, por ser inerente ao próprio serviço prestados pela ré. Busca com a

presente demanda a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos (f. 14-43).

Concedeu-se à autora o beneplácito da gratuidade processual (f. 79).

Efetivada a citação, a ré apresentou contestação (f. 84-98). Em sede de preliminar, alegou falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo para resolução do problema. No mérito, afirmou que a autora possui o pacote “COMBO DISNEY PLUS E STAR PLUS CB - P”, adquirido por meio do contrato de nº 1516459369, habilitado em 14/02/2019, o qual oferece apenas 2 (dois) equipamentos/pontos para a recepção do sinal de TV por assinatura; que a autora possuía 2 receptores habilitados, sem opcionais sujeitos à cobranças; que, ultrapassando a quantidade permitida pelo plano, será cobrado como sistema opcional, com a nomenclatura de locação do aparelho e licenciamento de software e segurança de acesso, e até mesmo ter a taxa de gravação, podendo ser no valor de R\$ 39,90, R\$ 46,90 ou R\$ 65,90; que, conforme se depreende das faturas acostadas aos autos, a denominada “taxa de locação de equipamento CB – P” se refere ao desmembramento do pacote principal da autora, apenas para uma melhor visualização, que não alterou o valor final do pacote; que a cobrança pelo aluguel

do receptor, do valor de licenciamento de software e da segurança de acesso são permitidas pela Anatel. Além disso, na SKY, o cliente tem opção de escolher um Combo que lhe dê direito a mais equipamentos, sem custo. De resto, rebateu o direito à devolução em dobro do valor cobrado, o pleito de indenização por danos morais e a impossibilidade de inversão dos ônus da prova. Por fim, pugnou pela improcedência da ação e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição em relação às cobranças feitas há mais de três anos da propositura da presente demanda, bem como pela imediata retirada dos equipamentos adicionais e opcionais da unidade consumidora.

Réplica à f. 155-173.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (f. 178 e 179).” (fls.129/130).

Assim, com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à verificação (i) se cabível a condenação da ré em indenização por danos morais à autora; e (ii) se cabível a modificação dos honorários de sucumbência. Isto porque, diante da ausência de recurso da ré apelada tem-se como indevida a cobrança referida e devida a restituição em dobro do valor a este título recebido.

Contudo, não prospera o inconformismo da autora.

Isto porque, como é cediço, dano

de ordem moral se configura com “a violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo **uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.**” (Cavaliere Filho, Sergio – Programa de responsabilidade civil – 12^a ed. – São Paulo; Editora Atlas,

2015, p. 119).

Ainda, segundo os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, *“dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.”* (Rizzardo, Arnaldo; — Responsabilidade Civil — 8ª. ed. — Rio de Janeiro; Editora Forense, 2019, p. 173).

No caso vertente, tem-se que a autora efetivamente não comprovou que a conduta da empresa ré, ao cobrar as taxas por locação de equipamento, no plano de serviço de TV por assinatura contratado, repercutiu em dano a sua personalidade, ou seja, na esfera extrapatrimonial, com a caracterização do suposto abalo intenso, profundo, humilhação ou sofrimento moral ensejadores do dano extrapatrimonial.

E o fato da cobrança ser inexigível, conforme decidido em Primeiro Grau, **por si só e na espécie**, não revela que a autora tivesse suportado *“lesão praticada a sua esfera personalíssima”* (sic, fl.204, do recurso).

E conforme bem apontado pelo MM. Juízo a quo: *“Por fim, o pleito de indenização por danos morais não prospera. Não se vislumbra, em razão da cobrança indevida de aluguel do equipamento*

disponibilizado para acesso aos serviços de TV por assinatura disponibilizado pela ré, ofensa a direitos de personalidade da demandante, a ensejar a reparação postulada. Cuida-se, na verdade, de mero aborrecimento, sem maior repercussão, que não configura dano moral indenizável.” (fl.184).

Deveras, o fato é que a situação ora narrada calcada em cobrança indevida, revela a ausência de maiores expectativas do consumidor, sem maiores consequências na sua esfera íntima. Dessarte, não se vislumbra situação que revele constrangimento exacerbado ou desabono social, conforme visto, o fato é que a situação se amolda a mero aborrecimento, desgosto ou contrariedade, inerentes à vida em sociedade, que não reflete, em consequência, na responsabilização extrapatrimonial por parte do suposto ofensor.

Tal assertiva, também encontra respaldo em sede doutrinária:

“Inicialmente, tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para ao fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral.” (TARTUCE, Flávio. Direito Civil 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. Editora Método: 2014, 9ª edição, fls. 412).

Por outro lado, extrai-se dos pedidos iniciais (fls.12/13) que a autora pretendeu (i) a

declaração da inexigibilidade dos débitos cobrados; (ii) a condenação da ré na devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente; e (iii) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

E observa-se dos autos que a r. sentença acolheu os dois primeiros pedidos, afastando o terceiro (fl.185). Deste modo, efetivamente, era de rigor a condenação das partes reciprocamente e de forma proporcional nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, conforme constou na r. sentença recorrida.

Acrescenta-se, no tocante a pretensão a majoração dos honorários advocatícios, que a tabela da OAB tem por finalidade servir de parâmetro ao advogado no arbitramento dos honorários contratuais.

Assim, não comporta provimento o recurso da autora.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o*

recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Além disso, e também segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência recíproca não impede o cumprimento do que estabelece o artigo 85, §11, do Estatuto Processual, sendo que o aumento abrangerá as verbas arbitradas em desfavor da apelante, cujo recurso não foi provido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIABILIDADE. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DOS §§ 8º E 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1546944/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 22/04/2021).

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante ao(s) I. Patrono(s) da ré-apelada, de 30% para

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

40% incidente sobre o valor o valor de R\$1.500,00, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, sem que com isso se reduza o valor da condenação da apelada aos honorários sucumbenciais arbitrados em primeiro grau.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora